



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.724166/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.522 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente RAIMUNDO NONATO DE MIRANDA PORTELA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2009, exercício 2010, haja vista que em trabalho de revisão de declaração foi detectada a infração de dedução indevida de despesas médicas.

A infração está relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, conforme, em síntese, se apresenta abaixo:

“Glosa do valor de R\$ 2.326,07, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas – Unimed de Fortaleza, cuja beneficiária do Plano não consta como dependente do titular na declaração.

Das alterações efetuadas pela fiscalização na DIRPF/2010 apresentada pelo contribuinte restou alterado o saldo de imposto a restituir declarado de R\$ 7.213,72, para R\$ 6.574,05.

Inconformado com a Notificação de Lançamento que reduzira o valor do imposto a restituir como calculado na DIRPF/2010, o contribuinte apresentou, em 13/05/2011, impugnação ao lançamento, argumentando, conforme a seguir, parcialmente, se transcreve

I - OS FATOS

Na declaração original apresentada conforme recibo de entrega 21.41.22.38.10-27 data do envio 30/04/2010 (...) foram apresentadas apenas duas despesas com o plano de saúde unimed Fortaleza, cnpj 05.868.278/0001-07, uma do titular da declaração no valor de R\$ 4.764,28 apresentada na recepção de documentos quando da intimação por dois (02) recibos pois houve mudança de plano durante o ano de 2009 o 1º recibo de R\$ 2.326,07 e o 2º de 2.438,21=4.764,28; como dito na declaração e para dependente ISABELA MELO PORTELA, da mesma forma 1º recibo R\$ 740,95, 2º recibo 515,01=1.255,96, não houve em hipótese alguma informação para senhora MARIA ANA LUCIA MELO PORTELA, cpf 073.843.433-72 pois a mesma é esposa do titular, mas informa sua declaração em separado conforme declaração original (...) na qual informou sua própria despesa unimed no valor de r\$ 4.784,82.

(...)

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa do valor das despesas médicas pleiteadas como dedução, haja vista que o documento trazido aos autos não comprova, por si só, a legalidade da dedução.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 22/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) cada participante utilizou a respectiva parcela de despesa do plano de saúde em sua declaração individual, conforme os documentos anexos ao recurso

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução de despesa médica informada com Unimed, glosada no valor parcial de R\$2.325,07.

Em sua declaração de ajuste, o recorrente informou pagamentos a Unimed no montante de R\$6.020,24, em benefício próprio e da dependente Isabela (fls. 35/37).

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

Na apreciação dos documentos acostados à impugnação, o colegiado de primeira instância manteve a glosa, registrando:

De acordo com a Notificação de Lançamento foram glosadas despesas médicas, no valor de R\$ 2.326,07, com o Plano de Saúde da UNIMED, porquanto se refere a beneficiário não dependente.

Já o autuado em sua impugnação afirma que não declarou valores relativos à esposa pois esta declara em separado, e junta documentos aos autos para corroborar o que afirma.

Em análise ao extrato da Unimed, fls. 03 a 05, juntado aos autos pelo contribuinte, constata-se as seguintes informações:

1. são valores pagos em 2009.
2. o Sr. Raimundo Nonato Portela é titular do plano.
3. valores correspondentes aos participantes do citado plano:
 - 3.1. ISABELA MELO PORTELA – carteira 63 2002220567-5, período de jan/2009 a jul/2009, valor R\$ 740,95.
 - 3.2. MARIA ANA L MELO PROTELA – carteira 63 2002220569-1, período de jan/2009 a jul/2009 e set/2009, valor de R\$ 2.326,07.
 - 3.3. RAIMUNDO NONATO M PORTELA – carteira 63.2002439724-5, período de ago/2009 a dez/2009, no valor de R\$ 2.438,21
 - 3.4. CLARISSA MELO PORTELA – carteira 63 2002439716-4, período de ago/2009 a dez/2009, no valor de R\$ 702,10.
 - 3.5. ISABELA MELO PORTELA – carteira 63 2002439715-6 período de ago/2009 a dez/2009, no valor de R\$ 515,01.
 - 3.6. na fl. 04, verifica-se uma relação de valores para o período de jan a jul/2009 e set/2009, no valor de 2.326,07, sem contudo estar relacionada a qualquer beneficiário.

Como se vê, os documentos anexados aos autos pelo contribuinte como comprobatório das despesas médicas, estão eivados de falhas quanto as informações necessárias e exigidas pela legislação, e, por si só, apresentam-se como insuficiente para elidir o feito fiscal.

É oportuno citar, novamente, o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

É na fase da impugnação que o autuado tem a oportunidade de apresentar os esclarecimentos que julgar necessários e os documentos que comprovem suas alegações a fim de ser proferida, apreciando-se todos os seus argumentos e provas e à luz da legislação tributária, a decisão de primeira instância administrativa.

Nesse aspecto, vale ressaltar o que estabelece o Decreto nº 70.235, de 1972, no que diz respeito à apresentação de provas na impugnação:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Dessa forma, verifica-se que a autoridade julgadora não tem respaldo documental nos autos para proceder de outra forma, senão pela manutenção da glosa do valor de R\$ 2.326,07, relacionado no citado documento à Sra. MARIA MELO L PORTELA, que não está relacionada na condição de dependente do declarante.

Em complemento aos documentos anteriormente juntados, o recorrente reapresenta uma nova cópia do documento juntado à fl.4, da qual é possível extrair que o pagamento no montante de R\$2.326,07 está relacionado ao próprio contribuinte e, portanto, pode ser utilizado como dedução (fl.43).

Do exame dos documentos juntados, confirma-se o valor declarado pelo contribuinte como tendo sido pago a Unimed em benefício próprio e da dependente Isabela (740,95+515,01+2.438,51+2.326,07), sendo de se cancelar a glosa.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez